



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



26-05-15

SEB

=====  
37 TC-009969/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Auge Tecnologia & Sistemas Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Lúcia Helena Couto (Secretária de Educação).

**Objeto:** Cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado "Solução".

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 02-01-09 e 03-01-11. Termo de Rerratificação e Reajuste de 22-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani e outros.  
=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **Termos Aditivos** ao Contrato nº 12/07, de 05-01-07 (fls. 707/715), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA** e **AUGE TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA.**, cujo objeto é a cessão de direito de uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da rede municipal de ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização.

Os aditivos em exame são os seguintes:

- **Termo de Prorrogação e Reajuste, de 02-01-09** (fls. 988/989), que tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por 24 meses, a contar de 05-01-09, no valor estimado de R\$ 875.183,04; reajustar os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



preços em 6,16%, pelo IPC-FIPE acumulado no período de janeiro/08 a dezembro/08; e informar que, em face do reajuste, o quadro que compõe o valor mensal passa a ser R\$ 36.465,96 (hospedagem, manutenção e suporte);

- **Termo de Prorrogação, de 03-01-11** (fls. 1031/1032), cuja finalidade é prorrogar a vigência do ajuste por 12 meses, a contar de 05-01-11, no valor estimado de R\$ 437.591,52;

- **Termo de Rerratificação e Reajuste, de 22-02-11** (fls. 1054/1055), que tem por finalidade retificar a cláusula terceira do Termo de Prorrogação de 03-01-11, para fazer constar a correção do valor total da contratação, passando para R\$ 291.281,76; reajustar os preços em 4,74%, conforme IPC-FIPE acumulado no período de outubro/09 a setembro/10; informar que o reajuste terá sua vigência iniciada a partir de 05-01-11; e informar que, em face do reajuste, o valor estimado da prorrogação passa a ser de R\$ 305.088,48.

**1.2** As partes foram cientificadas da remessa dos aditivos a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação (fls. 990, 1033 e 1056).

**1.3** Ressalto que, em sessão da Colenda Segunda Câmara de 22-03-11, relator o e. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, foram julgados **irregulares** o contrato nº 12/07 e a licitação precedente, Concorrência nº 17/06 (fls. 871/872).

Outrossim, em sessão do E. Pleno de 27-08-14, relator o e. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, a referida decisão foi confirmada em sede recursal (fls. 927/928).

**1.4** A **Fiscalização** concluiu pela irregularidade dos aditivos, posto que estão maculados pelos vícios do contrato que lhes deu origem (fls. 1063/1067).

**1.5** Em resposta ao Ofício GDF-3 nº 13/15 (fls.1068/1075), a **Administração** alegou, em suma, que as prorrogações foram justificadas pela necessidade de se manter em funcionamento o sistema de gestão escolar e o portal educacional, destacando-se que houve aumento anual de aproximadamente 9% no número de alunos matriculados (fls. 1080/1088).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.6** Notificada, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93 (fl. 1089), a **Prefeitura de Diadema** repetiu tais alegações (fls. 1090/1099).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos aponta para a desaprovação dos termos aditivos por esta Corte de Contas.

**2.2** Conquanto nenhum óbice tenha sido consignado acerca dos aspectos formais envolvidos nos atos em apreço, a própria Fiscalização opinou por sua condenação ante o princípio da acessoriedade.

**2.3** Ressalto, a propósito, que os termos aditivos são dependentes do ajuste que objetivam modificar, vinculando-se ao contrato principal. Uma vez julgado irregular o ajuste, com decisão reiterada em grau de recurso, os aditivos posteriores ficam contagiados pela mesma irregularidade.

Assim, se determinado ajuste já não pode vigorar, da mesma forma os atos administrativos que pretendam modificá-lo ou aditá-lo.

Além disso, a aplicação do princípio da acessoriedade ao caso em tela independe do aditamento ter sido expedido antes do julgamento do contrato antecedente, posto que, consoante o v. voto do e. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, em sessão da Segunda Câmara, de 08-05-12 (TC-004827/026/08), *“a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara.”*

**2.4** Pelo exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos, e, conseqüentemente, pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**